



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.229397-5/000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Nº 1.0000.24.229397-5/000

PACIENTE(S)

AUTORID COATORA

2ª CÂMARA CRIMINAL
CONSELHEIRO LAFAIETE
ROMULO JEFFERSON RODRIGUES
DE ARAUJO
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL E DE EXECUÇÕES
CRIMINAIS DE CONSELHEIRO
LAFAIETE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado em favor de **ROMULO JEFFERSON RODRIGUES DE ARAUJO**, apontando como autoridade coatora o d. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG.

Narra a impetração que o paciente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, como incurso nas sanções do art. 35 da Lei 11.343/06, à reprimenda definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com início de cumprimento de pena em regime semiaberto.

Alega, o impetrante, desproporção entre a medida imposta e o regime fixado na sentença, eis que a prisão preventiva, medida extrema, seria mais gravosa que o próprio regime em que o paciente restou condenado.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, em sede de *habeas corpus*, já julgou sobre o tema e decidiu pela incompatibilidade do regime semiaberto com a prisão preventiva, pelos mesmos argumentos já indicados.

Por todo o exposto, pugna, em sede liminar, pela revogação da prisão preventiva ora imposta e, no mérito, que seja ratificada a liminar para conceder a ordem.

É o sucinto relatório.

Decido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.229397-5/000

Como sabido, o deferimento de liminar em *Habeas Corpus* é medida excepcional, criada pela jurisprudência para adoção em casos singulares, nos quais o constrangimento ilegal sobre a liberdade de locomoção do paciente se mostre patente, detectável *prima facie*, fazendo-se mister, para tanto, a presença do ***fumus boni juris*** e do ***periculum in mora***.

Da análise dos autos, vislumbro, *in casu*, os requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar.

Examinando perfunctoriamente os autos, especialmente a sentença vergastada (doc. de ordem 30), verifico que o Juízo *a quo* condenou o paciente, fixando o regime inicial de cumprimento para o semiaberto, contudo, entendeu pela necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.

Vejamos trecho da decisão:

A prisão preventiva dos réus Marcelo Vieira Rosa e **Rômulo Jefferson Rodrigues de Araújo** foi decretada no dia **07/07/2023**, para garantia da ordem pública, conforme fundamentos lançados na decisão de id. 10142938816– pág. 29/35, cujo cumprimento do mandado de prisão ocorreu no dia 14/07/2023e1 5/07/2023, respectivamente. **Agora, com a sentença condenatória, verifico que os motivos ensejadores da custódia preventiva tornam-se ainda mais relevantes, notadamente pelo histórico criminal dos sentenciados apontar indícios de reiteração delitiva acaso sejam novamente colocados em liberdade, pois ambos possuem condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas.** Não existem fatos novos contra os acusados exatamente porque ele responderam ao processo, presos, o que também não pode ser considerado em favor. Nesses termos, mantenho a prisão preventiva dos réus Marcelo Vieira Rosa e Rômulo Jefferson Rodrigues de Araújo, mas determino a expedição de guia de execução provisória, de forma imediata.

Em análise à referida decisão, de plano, percebe-se que a condenação foi procedida no regime semi-aberto. Assim, conforme



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.229397-5/000

garantias constitucionais da proporcionalidade e presunção de inocência, há incoerência em se aplicar medida procedimental mais gravosa que a pena, principalmente porque após proferida sentença. Também, de plano, não vejo como plausível a decretação da prisão preventiva sob argumento de “risco de reiteração”.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, se manifestou:

Ademais, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento **de não haver compatibilidade da vedação ao direito de recorrer em liberdade com o regime inicial semiaberto. Entre vários outros julgados, cito, nesse sentido, o HC 185.181 AgR, rel. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 6.7.2020, e o HC 191.931, rel. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 7.1.2021, assim ementado: [...] Portanto, em respeito à proporcionalidade e à presunção de inocência, que determina a provisoriedade das medidas cautelares, a incompatibilidade da prisão preventiva com a fixação do regime semiaberto ou aberto na sentença condenatória deve ser a regra. A possibilidade de se manter a prisão preventiva para acautelar a sociedade da reiteração delitiva por agente de alta periculosidade, admitida pela Corte como exceção a ela, exigiria fundamentação circunstanciada do sentenciante, inexistente no caso.**

Ex positis, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para revogar a prisão de preventiva de **ROMULO JEFFERSON RODRIGUES DE ARAUJO**. Como forma de prudência, entendo adequada manutenção de medidas cautelares diversas, até informações da autoridade coatora, substituindo a sua prisão preventiva pelas medidas cautelares dispostas no art. 319, incisos I, IV e V, a saber:

- a) Comparecimento mensal em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades;
- b) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.229397-5/000

Expeça-se alvará de soltura, colocando o paciente em liberdade *incontinenti*, salvo prisão por razão diversa.

Na oportunidade, deverá o paciente ser formalmente cientificado das medidas cautelares ora impostas e, sobretudo sobre as consequências de seu descumprimento, inclusive mediante entrega da presente decisão, sendo tudo certificado nos autos.

Após, requisitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, remetendo cópia desta decisão e da inicial.

Em seguida, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça para apresentação de parecer.

Finalmente, retornem-me conclusos para o julgamento do mérito do *writ*.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2024.

DESA. DANIELA VILLANI BONACCORSI RODRIGUES
Relatora